



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11557.007141/2011-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.906 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente KNM SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/07/2005

CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA

O ajuizamento de qualquer modalidade de ação judicial anterior, concomitante ou posterior ao procedimento fiscal, importa renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, e o apelo eventualmente interposto pelo sujeito passivo não deve ser conhecido pelos órgãos de julgamento da instância não jurisdicional.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por Ação Judicial com o mesmo objeto.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Ewan Teles Aguiar, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão Notificação da Delegacia da Receita Previdenciária em Vitória/ES, nº 07.401.4/0185/2006, fls. 169/182, que julgou improcedente a impugnação apresentada para manter incólume o crédito tributário consubstanciado no DEBCAD 35.702.557-1, referente ao período de 01/1997 a 07/2005, no valor de R\$ 461.047,86 (quatrocentos e sessenta e um mil, quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos).

A presente autuação almeja o recolhimento de multa, devido a remuneração proveniente de não apresentação de todos fatos geradores, tendo em vista a parcela “in natura”, referente à alimentação dos segurados empregados, sem que a empresa estivesse inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, remuneração proveniente de vale-transporte, remuneração paga aos segurados contribuintes individuais e parte da remuneração paga a segurados empregados, conforme Relatório Fiscal, fls 36/46, vejamos:

2. constatou-se que nas competências de 01/1999 a 07/2005, a empresa apresentou GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

3. No período acima mencionado, não foram informados nas GFIP os valores pagos a título de:

3.1 Remuneração proveniente da parcela “in natura”, referente à alimentação fornecida durante o mês aos segurados empregados, sem que a empresa estivesse regularmente inscrita no Programa de Alimentação dos Trabalhadores – PAT, nas competências de 01/1999 a 07/1999, 09/1999 a 12/2000, 01/2004 a 01/2005 e 03/2005 a 07/2005, dados esses extraídos das folhas de pagamento, notas fiscais de entrada e contas contábeis nº 31301, 4.1.3.01.0024 e 4.1.3.01.0025, intituladas “Alimentação” constantes nos Livros Diários nº 09 a 12 e 21 a 26, correspondentes, respectivamente, aos exercícios de 1999 a 2000 e 2004 a 2005;

3.2 Remuneração proveniente da parcela utilidade, referente ao “vale-transporte”, fornecido durante o mês aos segurados empregados, em desacordo com a lei 7.418, de 16/12/1985, nas competências 01/1999 a 06/2005, dados esses extraídos das folhas de pagamento e contas contábeis nº 31118, 4.1.3.01.003 e 4.3.0.01.0013, intituladas “Vale-Transporte” constantes dos Livros Diários nº 09 a 26, correspondentes ao período de 01/1999 a 06/2005.

3.3 Parte da remuneração paga aos segurados contribuintes individuais – trabalhadores autônomos, discriminadas na escrituração contábil, nas competências 01/1999 a 01/2000, 03/2000 a 05/2000, 09/2000 a 04/2001, 06/2001 a 08/2001, 10/2001 a 02/2002, 04/2002 a 09/2002, 12/2002 a 02/2003, 05/2003, 07/2003 a 09/2003, 11/2003, 04/2004, 06/2004, 10/2004, 03/2005 e 05/2005.

3.4 Parte da remuneração paga a segurados empregados, discriminadas nas Folhas de Pagamento, Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho e Recibo de Férias, nas competências de 04/1999, 02/2001 a 09/2001, 12/2001, 05/2002 a 06/2002, 11/2002 a 11/2003, 01/2004 a 02/2004, 10/2004 a 11/2004.

4. As contribuições previdenciárias apuradas, correspondentes às remunerações discriminadas nos itens 3.1 e 3.2, não recolhidas à Previdência Social, foram objetos das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito – NFLD nº 35.702.559-8 e 35.702.560-1.

4.1 As contribuições previdenciárias apuradas correspondentes às remunerações discriminadas nos itens 3.3 e 3.4, foram devidamente recolhidas pela autuada.

5. Como essas contribuições não foram informadas por intermédio de GFIP à Previdência Social, descumpriu o contribuinte, o dever instrumental previsto no art. 32, inciso IV, parágrafo 5º, da lei 8.212, de 24/07/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com o art. 225, inciso IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social, RPS, aprovado pelo decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou a autuação fiscal em epígrafe por meio do instrumento de fls. 136/141.

DA DECISÃO - NOTIFICAÇÃO

Após analisar os argumentos do então impugnante, a Delegacia da Receita do Da Receita Previdenciária em Vitória/ES, prolatou a Decisão – Notificação nº 07.401.4/0185/2006 de fls. 169/182, a qual julgou improcedente a impugnação, conforme ementa a seguir:

AUTO DE INFRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração ao artigo 32, inciso IV, § 5º da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformado, a recorrente, HZM SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA, interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, contestando a autuação fiscal em epígrafe por meio de instrumento de fls. 192/200., requerendo a reforma do Acórdão da DRJ, utilizando-se, para tanto, dos seguintes argumentos:

1) Os valores correspondentes ao vale-transporte e auxílio-alimentação possuem natureza indenizatória.

Conforme documento de fls. 234/235, o Recurso foi apresentado sem o depósito de 30% previsto no art. 126, § 1º da Lei 8.213/91, a recorrente, entretanto, apresentou Mandado de Segurança, e, na decisão de fls. 266/267, foi dada razão ao sujeito passivo, para que a autoridade julgasse o Recurso Voluntário sem que tenha sido efetuado o depósito previsto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fl.234/235, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA CONCOMITÂNCIA

De acordo com documento de fl. 252, há extrato de Consulta processual da Justiça Federal do Espírito Santo, onde consta o processo de nº 0009878-76.2006.4.02.5001, que trata de mandado de segurança impetrado pelo recorrente.

O mandado de segurança em questão tem como pedido a invalidação das NFLD's nº 35.702.559-8, 35.702.560-1 e 35.702.557-1, sendo o último DEBCAD objeto deste processo administrativo, conforme trecho colacionado abaixo:

Ante o exposto: a) julgo extinto o feito, sem exame de mérito, em relação do pedido de invalidação das NFLD's nº 35.702.559-8 e 35.702.560-1, o que faço com base no art. 267, V do CPC; b) CONCEDO A SEGURANÇA para anular a NFLD nº 35.702.557-1, concernente à multa aplicada com base no § 5º do art. 32 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, nos termos da fundamentação supra. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeito ao obrigatório duplo grau de jurisdição. Comunique-se o inteiro teor desta sentença ao Eminent Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P. R. I. Oficie-se. (grifo nosso)

Assim sendo, resta evidenciada a concomitância da via administrativa e judicial, devendo-se obedecer ao disposto na súmula nº 1 deste Conselho:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Uma vez que os atos administrativos se sujeitam às decisões do Poder Judiciário, por princípio, se o contribuinte ingressar na via judicial, estará renunciando às instâncias administrativas, uma vez que qualquer decisão administrativa que for prolatada não terá eficácia frente à decisão judicial, que a ela se sobrepõe.

Existindo controvérsia já estabelecida previamente no judiciário, sobre uma determinada hipótese jurídica, como é o caso do presente processo (visto que o pedido, a invalidação da NFLD é o mesmo) não é possível admitir discussão sobre a mesma questão através de processo administrativo.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto pelo não conhecimento do Recurso Voluntário.

Marcelo Magalhães Peixoto